



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

Processo: 0638911-24.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Município de Fortaleza. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam-se os presentes autos de Agravo de Instrumento que visa a reforma da decisão interlocutória proferida na Execução de Título Extrajudicial, (Processo nº 0810201-41.2021.8.06.0001) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face do LAR DE IDOSOS NANCY BEZERRA GUEDES e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Na origem, alega o Parquet o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre si, a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a Célula de Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza (CEVISA), a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (CMDPI). Alega o autor que o TAC foi celebrado no intuito de solucionar as irregularidades da ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, pelo que foram estabelecidas diversas cláusulas a serem cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do TAC. Contudo, transcorreu todo o lapso temporal necessário à regularização da ILPI, sem que fossem sanadas as irregularidades apontadas, remanescendo ela sem condições de habitabilidade e sem licença sanitária e alvará de funcionamento. Diante desse cenário, pugnou pela concessão de tutela de urgência com a interdição temporária da Instituição de Longa Permanência para Idosos Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes e imediata transferência



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

dos idosos para ILPI's assistenciais/filantrópicas e/ou privadas/empresariais que atendam às exigências legais.

Foi, então, proferida a decisão interlocutória agravada (ID 41427021) por meio da qual o magistrado de piso acolheu o pleito antecipatório *“para fins de determinar: I – A interdição TEMPORÁRIA da Instituição de Longa Permanência para Idosos Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, devendo o Município de Fortaleza adotar as providências necessárias a imediata transferência das pessoas idosas para ILPI's assistenciais/filantrópicas e/ou privadas/empresariais que atendam às exigências legais, observando-se as cautelas e status de saúde e vínculos consolidados entre os mesmos; II – A proibição TEMPORÁRIA de manutenção das pessoas idosas na ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, bem como a admissão de novo(a)s idoso(a)s, fixando-se, de logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa mantida ou admitida, a incidir no limite máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos do artigo 537, caput e §4º, do CPC, o que se entende como medida suficiente para estimular a concretização do comando judicial em referência; III – Em caso de precariedade/indisponibilidade de vagas na rede pública, caso inexistam vagas em ILPI's assistenciais/filantrópicas da rede assistencial pública municipal ou conveniadas, que os abrigados sejam transferidos para outras unidades assistenciais filantrópicas ou de utilidade pública, ou até para abrigo privado empresarial, ficando a cargo do Município de Fortaleza prestar subsídio para aqueles sem rendimento suficiente para cobrir os custos de instituição particular”*.

Inconformado, o Município de Fortaleza ingressou com o presente recurso por meio do qual refere-se, em resumo, ao equívoco do julgado, posto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

que o TAC referido na peça inicial não foi devidamente homologado nos autos do Processo nº 0144663-17.2011.8.06.0001, por faltar aquiescência da Procuradoria-Geral do Município. Ainda, refere-se ao fato de que o TA firmado não teria o condão de firmar responsabilidade ao Município recorrente, bem como que os laudos confeccionados aos autos não demonstram qualquer negligência ou maus tratos aos idosos no ILPI. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

Ab initio, o Novo Código de Processo Civil na regra marchetada em seu art. 1.019, inciso I, assim dispõe:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Nessa ordem de ideias, acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, escoreitas as lições do diletto doutrinador Luiz Guilherme Marioni, *ad litteram*:

“Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

art. 1.012, § 4º, do CPC - analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, § 3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”(in Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.)

Observa-se pois que, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º do NCP, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Dessarte, conforme se infere da regra acima transcrita, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Cumpra-se, outrossim, se efetivamente demonstrado pela parte ora agravada, no processo originário, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, concedida por meio da decisão acostada aos autos de origem (ID 41427021).

O tema central da discussão reside em verificar se acertada a decisão proferida pelo magistrado de piso que deferiu a tutela de urgência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

para interdição temporária da ILPI NANCY BEZERRA GUEDES em razão de constante descumprimento das normas de funcionamento de instituição que intente receber idosos em situação de vulnerabilidade e/ou abandono.

Acerca do assunto, o art. 230 da Constituição Federal dispõe:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

Ainda no sentido de confirmar o papel ativo da família, da sociedade e do Estado no cuidado da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Nos casos em que a família do idoso não possa dele cuidar, o Estatuto do Idoso atribui ao Estado o dever de prestar assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, consoante disposto no art. 37, verbis:

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

14.423, de 2022)

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Consoante se vê, busca o ordenamento jurídico pátrio, desde nossa Carta Magna, passando pelo Estatuto do Idoso e chegando em diversas Resoluções da ANVISA, que o idoso merece proteção em sua integridade física, psíquica, com a formulação de políticas que lhes assegure dignidade nesses momentos finais de sua jornada.

Assim, como visto, não tendo a família do idoso condições de arcar com as despesas e os cuidados necessários para o acolhimento da pessoa idosa, ou mesmo quando a família se coloca ausente voluntariamente nesse acolhimento, compete ao Estado (lato sensu) a criação de espaços e ambientes acolhedores a essas pessoas, de sorte a garantir-lhes um mínimo de qualidade de vida.

E é aqui o tema central em discussão, tendo em vista que o Ministério Público Estadual após terem sido firmados alguns Termos de Ajustamento de Conduta com a edilidade, órgãos públicos e Instituição de Longa Permanência para Idosos, com o intuito de conceder aos idosos institucionalizados um mínimo de dignidade no seu dia-a-dia.

No caso em comento, os documentos colacionados aos autos principais dão conta de que a ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes encontra-se com inúmeras irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) carência de estrutura física apropriada para abrigar o público idoso; b) carência de instalações em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; c) carência de instalações que garantam a necessária



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

acessibilidade aos idosos institucionalizados; d) espaço físico desorganizado; e) ausência de CNPJ; f) ausência de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros; g) ausência de Alvará de Funcionamento; h) ausência de Licença Sanitária; i) ausência de inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Tais fatos podem ser constatados pelos relatórios de fiscalização emitidos pelo Ministério Público (ID 41429904) e pelo Corpo de Bombeiros (ID 41429906) e pelo Auto de Infração lavrado pela Prefeitura de Fortaleza (ID 41429905).

Assim, dúvidas não restam de que a ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes encontra-se carente de inúmeras medidas necessárias ao seu pleno funcionamento, destacando-se entre essas medidas, algumas necessárias à segurança e plena habitabilidade do local de instalação dos idosos, não restam dúvidas de que a continuidade da prestação de serviços pela ILPI requerida tem potencial danoso aos idosos ali institucionalizados. Por isso, como bem referido pelo magistrado de piso, mister que seja interditada provisoriamente a ILPI requerida e determinada a remoção dos idosos ali instalados para outras ILPI's, públicas ou privadas, que detenham condições mínimas de garantir aos idosos em situação de vulnerabilidade um vida digna e saudável.

É sabida a carência de instituições de cuidados aos idosos em nossa sociedade, contudo, tal carência não pode ser fundamento para que se autorize o funcionamento e instituições sem observância dos requisitos legais necessários, com especial destaque àqueles relativos à saúde, higiene e segurança dos idosos institucionalizados.

ISSO POSTO, não vejo presentes os requisitos necessários a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, por isso indefiro-o, mas sem prejuízo de nova análise em momento posterior.

Comunique-se o presente *decisum* ao magistrado de planície, de acordo com o regramento do inciso I do art. 1.019 da Lei Adjetiva Civil de 2015.

Intimem-se as partes da presente decisão. Ocasão em que será intimada a parte agravada para apresentar, caso queira, contrarrazões ao presente Instrumento, no prazo legal, conforme previsto no art. 1.019, II, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de manifestação, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 5 de dezembro de 2022

DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
Relator